



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 242/2024, DE 26 DE
ABRIL DE 2024 QUE DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A
SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA
DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.**

Autor: Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido em REGIME DE URGÊNCIA à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 242/2024 QUE DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Alexandre de Moraes expõe que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

[Handwritten signatures and initials of several individuals, including J. P. [initials], J. L. [initials], J. S. [initials], J. M. [initials], and others, are visible at the bottom of the page.]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, a matéria constante na proposta, que trata da instituição no município de Indianópolis da Política de Educação em Escola em Tempo Integral, com base no programa do Governo Federal, e com a finalidade de, através de fomento financeiro ao município, atingir a Meta 06 do Plano Nacional de Educação, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Referido projeto do Governo Federal (Programa Escola em Tempo Integral) foi criado através da Lei n. 14.640/2023 e visa a assistência técnica e financeira para criação de matrículas na educação básica em tempo integral, com o mínimo de 7 horas diárias ou 35 horas semanais, e cujo foco é a priorização das escolas que contenham estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, o que deve ser o principal critério a ser observado pelo Chefe do Executivo.

A ampliação de tempos é espaços escolares para atendimento integral aos estudantes possibilita o desenvolvimento dos mesmos de maneira integral, considerando que aqueles que participam de atividades que vão além da Base Comum Curricular tem uma maior possibilidade de desenvolvimento integral por estarem todos os dias em jornada ampliada, garantindo assim a efetivação da estratégia 6 do Plano Nacional de Educação.

O conceito de educação integral carrega em si uma maior abrangência não podendo ser confundido com educação em tempo integral. Pensar em uma proposta pedagógica voltada para a educação integral dos estudantes, inevitavelmente leva a pensar em todos os componentes do currículo e na prática pedagógica. Para que isto aconteça, é preciso que as concepções sobre educação integral, educação em tempo integral, ampliação da jornada escolar, “reforço escolar”, coexistentes no interior da escola, sejam bem compreendidas e transformadas em uma prática pedagógica reflexiva da comunidade escolar ante a função social da educação no contexto contemporâneo, para que novas práticas escolares sejam elaboradas, como é o caso da educação integral e da escola de tempo integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante ressaltar que, na perspectiva da ampliação da jornada diária, o docente deve utilizar os mais variados espaços escolares disponíveis evitando que os estudantes fiquem durante todo o dia nas salas de aula, envolvidos com tarefas repetitivas e sustentadas apenas em atividades impressas.

Analisando detidamente o Projeto de Lei sob análise, não é possível mensurar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal pretensão que impeça a deliberação da matéria em Plenário, tão pouco questões de ordem orçamentária ou financeira que mereçam atenção diferenciada, cabendo a análise de mérito e de interesse aos Vereadores.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Controle, e Serviços Públicos opina pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 29 de abril de 2024.

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator e Membro da CLJR e CSP

José Helvécio R. de Rezende
JOSÉ HELVÉCIO R. DE REZENDE
Presidente da CLJR

Rafael de Almeida Jacó
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente da CFC

Rodrígues
CRISTIANE DIAS DE O. RODRIGUES
Membro da CFC

José Joaquim Pinto (Barroso)
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CFC

Janicleide Alves da Silva
JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente da CSP

Elmar Fernandes de Resende
ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro da CSP